



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.310, DE 2021

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Veda expressamente a utilização da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” ou de qualquer outra expressão que descaracterize o uso da norma culta da Língua Portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais das instituições de ensino, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza, bem como, nas produções e veiculações audiovisuais infantis e peças teatrais para o mesmo público.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2866/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Veda expressamente a utilização da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” ou de qualquer outra expressão que descaracterize o uso da norma culta da Língua Portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais das instituições de ensino, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza, bem como, nas produções e veiculações audiovisuais infantis e peças teatrais para o mesmo público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o uso da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” ou de qualquer outra que descaracterize o uso da norma culta da Língua Portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais das instituições de ensino, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza, em todo território nacional.

Parágrafo único. Nos ambientes formais de ensino e educação, é vedado o emprego de linguagem que, corrompendo as regras gramaticais, pretendam se referir a gênero neutro, inexistente na língua portuguesa.

Art. 2º Fica garantido aos estudantes o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação.

Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se a todas as instituições de ensino do país, públicas ou privadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210833368600>

Art. 4º Todas as produções e veiculações audiovisuais infantis, bem como em peças teatrais para o mesmo público em todo o território nacional, ficam proibidas o uso da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário”

Art. 5º Para efeito do art. 4º, são considerados produções audiovisuais:

I – Obras audiovisuais infantis destinadas à televisão aberta e fechada, sendo filme, programas ou séries;

II – Obras audiovisuais infantis destinadas a streaming;

III – Obras audiovisuais infantis destinadas a internet;

Art.6º As violações dos dispositivos desta lei acarretarão sanções estabelecidas pelo poder público, às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta, e aos responsáveis pelas produções e veiculações audiovisuais e peças teatrais infantis.

§1º serão considerados responsáveis pela produção do conteúdo audiovisual:

I – A empresa ou pessoa responsável que produziu tal obra;

II – A empresa ou responsável que veicular tal obra, na televisão aberta, fechada, sendo filme, programa ou série;

III – A empresa de streaming que veicular tal obra, sendo filme, programa ou série;

IV – Os proprietários e gerenciadores de páginas da internet que veicularem tal obra;

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que veda expressamente a utilização da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” ou de qualquer outra expressão que descaracterize o uso da norma culta da Língua Portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais das instituições de ensino, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza.

Sabe-se que o direito a uma educação de qualidade é um dever do Estado, conforme determina a Constituição Federal, sendo de observância obrigatória por todo o ordenamento jurídico pátrio, conforme artigo 205 da CF/88.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ”

Percebe-se que a referida norma constitucional, inclusive, é previsto que a Educação deve qualificar o indivíduo para “...seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ”, de maneira que não se pode permitir quaisquer medidas que atentem o direito do jovem e da criança brasileira em obter uma educação que os qualifiquem para os desafios da vida.

Ora, em face disso, o PL vem combater um dos mais polêmicos debates contemporâneos sobre a Língua Portuguesa atinente ao surgimento de uma neolinguagem que pretende modificar a utilização das vogais temáticas, ou, mais especificamente, implementar a chamada “linguagem neutra”.



A Proposta determina ainda a proibição da utilização da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” em todas as produções e veiculações audiovisuais infantis e peças teatrais para esse público.

O PL tem como foco estabelecer medidas protetivas à Língua Portuguesa, idioma nacional da República Federativa do Brasil e patrimônio cultural brasileiro, e a perpetuação do seu correto aprendizado por nossas crianças.

A “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” trata-se, em verdade, de uma tentativa forçada de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos, de modo a serem escritos ou pronunciados com a premissa defendida pelos grupos extremistas de “anular as diferenças” de pronomes de tratamento masculinos e femininos, baseando-se em infinitas possibilidades de gênero não existentes.

É inegável a problemática da situação, gerada unicamente por motivos ideológicos e que certamente acarretaria sérias consequências práticas na sociedade, com intuito de ensinar as nossas crianças o uso da linguagem neutra. Isto porque obrigar a sociedade a usar pronomes associados às ideias as quais eles se opõem não é apenas opressão: é uma inconstitucionalidade gritante.

Com a certeza da relevância social desse projeto de lei que visa a proteção dos jovens e das crianças para o correto aprendizado da nossa língua, contamos com a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210833368600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
